AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.527 - SP (2018/0145180-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO CONSANI
AGRAVANTE	:	NANCY CONSANI
ADVOGADO	:	MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO E OUTRO(S) - SP357666
AGRAVADO	:	REYNALDO DOMINGOS SPINA
ADVOGADO	:	MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392
INTERES.	:	EDUARDO CAETANO FERRARI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DANUZA FERRARI - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTOS C/C COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 423 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXTINÇÃO DA FIANÇA. MORTE DE FIADOR. EXISTÊNCIA DE COFIADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REXAME DE PROVAS. SÚMULA N° 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por JOSE ROBERTO CONSANI e NANCY CONSANI em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTOS E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C COBRANÇA - Aluguéis e encargos da locação - Garantia que permanece hígida até a efetiva entrega das chaves Relação jurídica e inadimplemento comprovados - Não demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC/73 Ação procedente Recurso desprovido.*
> (fl. 197 e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (e-STJ fls. 208/210)

No recurso especial, às fls. 213/218 e-STJ, a parte recorrente alega violação dos arts. 423 e 836 do Código Civil, sustentando que se extingue a fiança

com a morte do fiador.

Acrescenta que a recorrente Nancy Consani figurou apenas como anuente e que, considerando que o contrato foi de adesão, havendo dúvida quanto a ela ser anuente ou fiadora, a qualificação ambígua da recorrente deve ser interpretada em seu favor.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ato contínuo, percebe-se que a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, no que concerne à matéria relativa à interpretação da *"qualificação ambígua da ora recorrente"* em seu favor (e-STJ fl. 217), supostamente prevista no art. 423 do Código Civil, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a referida questão. Dessa forma, ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO COM BASE NA SÚMULA 371/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA/DEMANDADA.*
> *1. [...]*
> *3. O conteúdo normativo inserto no artigo 884 do CC, invocado como violado, não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, opostos pela ora insurgente, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor:*

> *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> **(AgRg no REsp 1320118/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)**

No que se refere à extinção da fiança em razão da morte do fiador, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, não se afastando do disposto no art. 836 do Código Civil, entendeu pela manutenção da fiança, em razão da existência de cofiador. A propósito, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

> *"Entretanto, no presente caso, ainda que se considere que com a morte sr. Eduardo, aos 29/6/2012 (fls. 101), sua responsabilidade se extinguiu, não prosperam as arguições dos apelantes, na medida em que a coapelante Nancy figurou igualmente como cofiadora na avença em questão. Inexiste demonstração, como de rigor, que a coapelante Nancy tenha simplesmente anuído à fiança, de modo que sua responsabilidade solidária permanece, independe do falecimento do seu ex- cônjuge cofiador, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por conseguinte, a fiança permanece hígida, estendendo-se até a efetiva entrega das chaves, ainda que o contrato, nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.245/91."*
> (e-STJ fls. 198)

Desta feita, rever o entendimento da instância ordinária, demandaria incursão nos aspectos fático-probatórios da causa, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

Destarte, inviável a pretensão da agravante.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo fixada inicialmente verba honorária 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 143), a majoração dos honorários para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, observado o deferimento da justiça gratuita na origem, é medida adequada à hipótese.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator